



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 220 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 14 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000538/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111227

RECORRENTE : NCE NEGÓCIOS COM. DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – Crédito Indevido** – Escrituração de documentos fiscais inidôneos. Infração ao art 65, inciso VII do RICMS. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03. Votação unânime de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa autuada escriturou em seu livro fiscal de entrada de mercadorias, aproveitando crédito de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas por terem sido emitidas por empresas baixadas de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ou conterem selo fiscal de outra empresa, infringindo o art 131 do Dec 24.569/97, com penalidade proposta no art 878, II, “a” de mesmo diploma legal.

A empresa autuada ingressa com impugnação, pugnano pela idoneidade das notas fiscais apontadas nas informações complementares do AI, uma vez que considera as operações formalmente perfeitas, não sendo da competência do adquirente de mercadorias o poder de fiscalização quanto à situação das empresas vendedoras. Ao final, suplica pelo arquivamento do Auto de Infração.

Em 1ª instância o processo foi julgado PROCEDENTE, enquadrando a empresa na penalidade inserta no art 878 – inciso II – alínea 'a' do Decreto 24.569/97.

Inconformada, a empresa apenada ingressa tempestivamente com recurso voluntário, argüindo que deveria ser do fisco a iniciativa de tornar público a legitimidade de documentos fiscais. Observa, também, que a existência de falsificação de notas fiscais deve-se à fragilidade nos sistemas de controle e emissão adotados pelo fisco, tornando-o, a seu ver, co-responsável pelo caso em análise. Ao final solicita realização de perícia ao fim de detectar a origem das notas falsificadas, identificando seus autores, a ser levada em consideração pelo CONAT.

A consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, e, da mesma forma a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A empresa NCE Negócios Comercio de Produtos em Geral foi condenada por escriturar e aproveitar crédito indevido de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas por terem sido emitidas por empresas baixadas de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ou conterem selo fiscal de outra empresa.

A infração foi detectada durante ação fiscal ampla, onde o auditor fiscal, no cumprimento de suas atribuições, lavrou competente AI, instruindo o processo com as notas fiscais consideradas inidôneas juntamente com as informações cadastrais das empresas emitentes, provas incontestas do ilícito praticado.

Dessa forma não há como reformar a decisão singular que deu por infringindo o art 131 do Dec 24.569/97, com penalidade proposta no art 878, II, "a" de mesmo diploma legal. Por ser mais benéfica ao contribuinte, aplica-se nesse caso, retroativamente, a Lei 13.418/03.

Nova composição do crédito tributário:

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 35.651,34</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 35.651,34</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 71.302,68</b>

Dessa forma, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância de procedência da Ação Fiscal, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

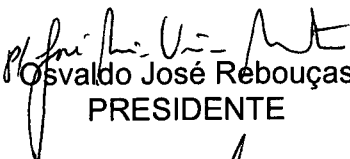
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NCE NEGÓCIOS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA** e recorrido **CÚLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para conformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.4188/03.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO